

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.
C	D.º 28 / 05 / 19 99
C	Rubrica

 194

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027908/95-08
Acórdão : 201-72.036

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 100.704
Recorrente : BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP


IPI - OMISSÃO DE RECEITA APURADA EM DECORRÊNCIA DE AUDITORIA DE PRODUÇÃO - Justo o pleito da contribuinte quanto ao percentual de 5% (cinco por cento), ao invés daquele de 2% (dois por cento) praticado pelo Auditor, sendo certo que a base para esse cálculo não é a da diferença apurada, e sim aquela consumida na produção. Não há se falar em cerceamento do direito de defesa, por indeferimento do pedido de prova pericial, se os documentos juntados aos autos, e os demais elementos neles contidos, são suficientes ao deslinde da controvérsia, por isso, é de se rejeitar a preliminar levantada pela contribuinte. Não conseguindo a recorrente demonstrar que os valores por ela apresentados são hábeis à redução da base de cálculo do IPI exigido, é de se manter o crédito tributário levantado. **Recursos de ofício e voluntário negados.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento aos recursos de ofício e voluntário.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Geber Moreira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Valdemar Ludvig, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyfe Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027908/95-08
Acórdão : 201-72.036
Recurso : 100.704
Recorrente : BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, que opera na fabricação de tintas para impressão, foi objeto de auditoria de produção, observado o roteiro estabelecido no Programa nº 0345 - IPI, abrangendo o ano calendário de 1986 e 1987.

A fiscalização teve início com o Termo datado de 25/08/88, fls. 01; Intimações de 18/10/88 e 18/11/88, fls. 02 e 03, respectivamente; Termo de Verificação de 30/03/89, fls. 04; e Auto de Infração de 30/03/89, fls. 15.

A fiscalizada, atendendo às intimações retromencionadas, emitidas pelo AFTN, apresentou os documentos solicitados e, com base nos mesmos, o Fiscal apurou a ocorrência de omissões de receitas operacionais. Em virtude destas omissões o Auditor elaborou o Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI com enquadramento legal baseado no RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, art. 54; 55, inciso I, "b", e II, "c"; 56; 62; 107; 255, inciso I; 236; 279; 289; e 343, com o qual se apurou um crédito tributário de NCz\$ 759.370,14 (setecentos e cinquenta e nove mil, trezentos e setenta cruzados novos e quatorze centavos).

Em decorrência deste auto, foram elaborados outros, chamados reflexos, os quais formaram os seguintes processos:

- nº 10880.013898/89-21 - IRPJ - (193.728,20 OTN);
- nº 10880.013899/89-94 - PIS - Dedução (Cz\$ 50.105.501,76);
- nº 10880.013896/89-04 - PIS Faturamento (Cz\$ 11.206.716,62);
- nº 10880.013901/89-34 - FINSOCIAL - (Cz\$ 17.825.847,11); e
- nº 10880.013900/89-71 - IRFON (Cz\$ 897.671,154,00).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027908/95-08
Acórdão : 201-72.036

Em 02/05/89, a empresa autuada apresentou impugnação tempestivamente (fls. 17 à 52), argumentando, em síntese, o seguinte:

A peticionária inicia seu arrazoado dizendo que o Auditor Autuante partiu de uma presunção e que os números encontrados por ele a requerente ignora e toma como exemplo, para demonstrar as discrepâncias, o ano de 1986.

Com base nos documentos anexados, que a empresa se refere como documento nº 3 e que constam do processo, às fls. 39 a 45; elabora dois demonstrativos, anexos II e III, fls. 19 e 20; e coteja os seus valores com aqueles encontrados pelo Auditor.

Em seguida, impugna a maneira com que o Auditor encontrou o valor tributável, multiplicando a diferença encontrada em kgs., por uma única Nota Fiscal, emitida em 19/06/86.

Continuando sua petição, a contribuinte alega que o percentual de perda de 2%, utilizado pelo Fiscal sobre a diferença encontrada em kgs., não corresponde ao padrão desse tipo de indústria que é de até 5% e que a perda não se restringe à diferença encontrada, mas, sim, sobre o total da produção consumida.

Após demonstrar, em sua petição, a nova diferença encontrada, utilizando-se de seus valores e o percentual de perda de 5%, a peticionária lembra que o Fisco não considerou as devoluções de compras e as amostras que a requerente distribuiu para fins de Marketing, em números significativos.

Após essas ponderações, a requerente solicita, com base nos artigos 17 e 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, pericia técnica e contábil com o intuito de sanar as divergências e de determinar a taxa de perda admissível na indústria em questão.

Concluindo a sua petição, a impugnante cita notas e pareceres de tributaristas renomados sobre o assunto em questão e pede que seja declarado insubsistente o Auto de Infração ora em litígio.

Solicitado a prestar a informação fiscal, o Auditor Autuante, após rebater as impugnações da peticionária, pronunciou-se pela manutenção integral do Auto de Infração.

A autoridade monocrática indeferiu a pericia requerida, sob o fundamento de que a solicitação, pela contribuinte, de pericia técnica e contábil, segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72, fica a critério da autoridade “quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis”. Parecendo ao julgador que os documentos juntados são mais que suficientes para a apreciação do caso em tela e que a defesa não apontou nenhum indício que demonstrasse a efetiva necessidade de nova auditoria, negou a pericia.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10880.027908/95-08

Acórdão : 201-72.036

Decidindo a espécie, o julgador *a quo*, alegando omissão de receita em decorrência de auditoria de produção, a qual apontou diferença no estoque de matéria-prima, configurando-se entrada e saída de mercadorias sem a emissão da respectiva Nota Fiscal, deferiu parcialmente a impugnação, conforme Demonstrativo de fls. 87, determinando o prosseguimento do crédito tributário lançado, mantido pelo decisório, registrando-se que foi acolhido o pleito da impugnante quanto ao percentual de perda de 5% (cinco por cento), conforme trabalho realizado sobre perdas e quebras para tintas pela Equipe da Coordenação do Sistema de Fiscalização para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao invés daquele de 2% (dois por cento) praticado pelo Auditor e que a base para esse cálculo não é aquela da diferença apurada, mas, sim, sobre aquela movimentada na empresa, ou seja, aquela consumida na produção.

De tal decisão a autoridade julgadora recorre de ofício a este Egrégio Conselho, na parte exonerada, posto que excede o limite de alçada.

Inconformada, a empresa interpõe o Recurso Voluntário de fls. 97/103, renovando as alegações anteriores e, após, salientando que:

“(i) a manifesta presunção subjetiva da Autoridade Administrativa-autora do procedimento fiscal quando da lavratura do sobredito Auto de Infração;

(ii) a total desconsideração, por parte da D. Autoridade Julgadora de 1ª instância, quanto aos requerimentos de perícia formulados, tanto pela Recorrente, quanto pela Autoridade Administrativa designada à elaboração das informações fiscais; e

(iii) a precisa demonstração, pela Recorrente, da totalidade da movimentação, em quilogramas, ocorrida nos períodos de 1986 e 1987, e a conseqüente influência na base de cálculo do IPI”.

Pede seja a decisão parcialmente reformada, a fim de que seja reduzida a base de cálculo do imposto devido, tomando-se por base a totalidade da movimentação, em quilogramas, ocorrida nos anos de 1986 e 1987, com base em dados extraídos das Declarações de Informações do Imposto sobre Produtos Industrializados (modelo II).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027908/95-08
Acórdão : 201-72.036

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GEBER MOREIRA

A hipótese dos autos gira em torno da atuação da empresa BRIL LOID TINTAS PARA IMPRESSÃO LTDA, em 03/03/89, em razão da apuração de diferenças pela fiscalização entre o consumo geral de matéria-prima (em kgs) e o consumo na produção (em kgs), sendo que, na linguagem do Fisco, o consumo da matéria-prima foi maior que o consumo na produção nos anos de 1986 e 1987.

A decisão recorrida considerou justo o pleito da então impugnante quanto ao percentual de perda de 5% (cinco por cento), conforme trabalho realizado sobre perdas e quebras para tintas pela equipe da Coordenação do Sistema de Fiscalização para o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, ao invés daquele de 2% (dois por cento) praticado pelo Auditor, e que a base para esse cálculo não é aquela da diferença apurada, mas, sim, sobre aquela movimentada na empresa, ou seja, aquela consumida na produção, que foi de 4.738.609,200 kgs em 1986 e de 3.682.621,628 kgs em 1987, fls. 08 e 10, respectivamente, de acordo com levantamento elaborado pelo Auditor Fiscal, e que cuja base de cálculo do IPI, em face da decisão, passou a ser a constante de fls. 87 supra.

Dessa parte, a douta autoridade julgadora RECORREU DE OFÍCIO, por exceder a parte exonerada o limite de alçada.

Desse recurso de ofício conheço e nego provimento.

No que concerne à parte remanescente do lançamento, foi mantido o crédito tributário, conforme Demonstrativo de fls. 88/89.

Sobre esta parte da exigência, constante no Auto de Infração e mantida pela decisão monocrática, manifestou a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 97/103, que passo a apreciar.

Insurge-se, inicialmente, a ilustrada recorrente, contra o indeferimento da perícia requerida na peça impugnatória, o que implicaria em cerceamento do direito de defesa.

Segundo o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, a solicitação pela contribuinte de perícia técnica e contábil fica a critério da autoridade "quando prescindíveis ou impraticáveis".



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027908/95-08
Acórdão : 201-72.036

O que se constatou nestes autos é que os dados de que se valeu a Fiscalização foram extraídos dos livros fiscais e da escrita da empresa e alguns foram fornecidos em papel timbrado da empresa e assinados pelo contador da mesma, Sr. Aparício de Moura Filho, como é o caso das devoluções de vendas em 1986, totalizando 32.948.800 kgs, documentos esses suficientes para a apreciação do caso em tela.

Além do mais, a defesa, muito embora o esforço eruditamente dispendido, não apontou nenhum indício que demonstrasse a efetiva necessidade da perícia solicitada.

Rejeito, pois, a preliminar de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, verifica-se, como demonstra a decisão *a quo*, que, no demonstrativo elaborado pela ora recorrente, constata-se divergências, como, v.g., a referente devolução de vendas do ano de 1986 que a empresa mostra no seu anexo II (fls. 19) como sendo de 42.570,000 kgs e o Auditor Autuante de 32.948,000 kgs.

Servindo-nos dos Documentos de fls. 56 à 74, elaborados em papel timbrado da empresa e assinados pelo representante da contribuinte em seus rodapés, apenas como exemplo, constata-se que os valores tomados pelo Auditor estão corretos.

Vejamos:

DEVOLUÇÕES DE VENDAS DO ANO DE 1986

Documento no processo	Mês	Kgs (fls. 56 à 74)	Valores do Contribuinte (fls. 19 – anexo II)
fl. 57	Jan.	2.859,100	
fl. 59	Fev.	10.573,500	
fl. 60	Mar.	1.211,700	
fl. 62	Abr.	3.175,050	
fl. 63	mai.	539,900	
fl. 65	Jun.	2.317,950	
fl. 67	Jul.	5.509,000	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.027908/95-08
Acórdão : 201-72.036

fl. 69	ago.	366,000	
Fl. 71	set.	1.851,450	
fl. 72	out.	2.135,350	
fl. 73	nov.	1.088,300	
fl. 74	dez.	<u>1.321,500</u>	
Totais		32.948,000	42.570,0000

Verifica-se, por outro lado, que o valor encontrado pelo Auditor Fiscal está embasado nos documentos elaborados pela empresa, o que, de plano, afasta a “presunção” alegada reiteradamente na defesa.

No que se refere ao valor de uma única nota fiscal, o Auditor, para apurar a base de cálculo do IPI, valeu-se do disposto no art. 343, § 1º, do RIPI aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23/12/82, que autoriza encontrar o tributo, tomando-se como base a alíquota e o preço mais alto. Todavia, com certeza, o preço mais alto desses anos fiscalizados seria aquele praticado em dezembro de cada período, mas, num regime inflacionário, e por questão de justiça e bom senso, foi tomado o preço praticado pela empresa em junho, que, sem dúvida, corresponde à média aproximada anual, o que só foi favorável à contribuinte.

As devoluções de compras, por seu turno, não constam dos documentos elaborados pela empresa e nem tampouco apresentadas em sua defesa, e as saídas, como brindes ou amostras, devem ser em valor diminuto e em quantidade estritamente necessária a dar a conhecer sua natureza, espécie e qualidade, atendidas as condições descritas no art. 44 e seus incisos do RIPI/82.

Assim sendo, entendo ter sido a espécie bem decidida na instância *a quo*, razão porque conheço de ambos os recursos, ou seja, o de ofício interposto pela autoridade monocrática e o Voluntário oferecido pela empresa, rejeito a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pela recorrente e, no mérito, nego provimento a ambos os recursos interpostos, respectivamente, às fls. 89 e 97/143.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

GEBER MOREIRA